



TIAGO AYRES  
A D V O C A C I A

---

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA TEREZINHA-BA.

PREGÃO N° 005/2024-SRP

**FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com base nos documentos já acostados aos autos do procedimento em epígrafe, nos termos da Lei Federal N° 14.133/21, bem assim conforme disposto no item 22.1 do Edital, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo da empresa **GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, cumpre demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Nos termos do art. 165, inciso II, §4º, da Lei 14.133/21, o prazo para a apresentação do presente *petitorium*



# TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

---

é de três dias úteis a contar *data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

Ademais, esta licitante, em atenção ao disposto no edital item 22.1, aguardou a interposição do recurso administrativo que ocorreu em 29/04/24, para de acordo com a contagem de 3 (três) dias úteis, apresentar as suas contrarrazões.

Assim, o prazo da recorrida se iniciou em 02/05/2024 (quinta-feira), tendo em vista que no dia 01/05/2024 (quarta-feira), foi suspenso a fluência do prazo, em razão do feriado nacional do trabalho.

Desta forma, **o termo final para apresentação da presente manifestação ocorre em 06/05/2024 (segunda-feira).** Portanto, demonstrada a sua tempestividade.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Desde já, registra-se que o recurso administrativo é meramente protelatório.

Não há quaisquer dúvidas de que a empresa vencedora atende perfeitamente às condições do edital, sua documentação é mais do que suficiente, e, por este motivo, só se vislumbra um recurso com o intuito de retardar ainda mais o resultado da licitação que a autoridade sabiamente já consagrou.

O Município de Santa Terezinha publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, do tipo Menor Preço Global,



TIAGO AYRES  
A D V O C A C I A

---

objetivando a obter a proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para aquisição de água mineral para atender diversas secretarias do Município.

O recebimento das propostas iniciou-se em 05 de abril de 2024, encerrando-se em 18 de abril de 2024.

Às 13h e 32min, do dia 18 de abril de 2024, realizou-se a sessão, na qual a empresa **FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** ficando como classificada em primeira colocada, e, **posteriormente, de forma correta, avaliando a documentação da empresa e as exigências do edital, a autoridade competente a declarou como vencedora.**

Ato contínuo, irresignada com a decisão, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões, **todavia sem qualquer fundamento que lastrei o seu desejo de ver a empresa vencedora inabilitada**, tendo em vista que a mesma atendeu todas as condições editalícias.

Assim, como forma de demonstrar a boa-fé desta licitante, o seu interesse em licitar com este Ente Público Municipal, e, respeitando a legalidade do procedimento, esta passará a demonstrar as suas contrarrazões.



TIAGO AYRES  
A D V O C A C I A

---

III - DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

III.I - DO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO EDITAL.  
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL  
ADEQUADO.

Malgrado tenha o recorrente tentado desaprovar a decisão da autoridade competente, alegando que **a recorrida não teria apresentado as suas demonstrações contábeis, consoante exigido no instrumento convocatório no item 6.7.2, tal alegação não merece prosperar.**

Inicialmente cumpre-nos mencionar que o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, prevê expressamente a observância de alguns princípios. Cita-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com Carlos Ari Sundfeld (Fundamentos do Direito Público, 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, P.136, 1998), os princípios são normas de hierarquia superior às regras, sendo determinantes na interpretação adequada destas e a colmatação de suas lacunas.



# TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

As regras jurídicas previstas nas Leis nº 14.133/21 e nº 123/2006 devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores da Administração Pública. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Sobre este aspecto vale o esclarecimento: Qual o objetivo da qualificação econômico-financeira em licitação? A resposta é simples, verificar se a empresa licitante tem condições financeiras de entregar o objeto/serviço.

A licitante vencedora não só apresentou balanço patrimonial, como também pode-se verificar, que **a mesma possui um patrimônio líquido correspondente, aproximadamente, a 50% (cinquenta e por cento) do valor da sua proposta e um capital social de mais de 11% (onze por cento) da mesma referência, ou seja, indubitavelmente **comprova capacidade financeira mais do que suficiente.****

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO | 41.509,83 |
|-----------------------------|-----------|

|                    |           |
|--------------------|-----------|
| PATRIMONIO LIQUIDO |           |
| CAPITAL SOCIAL     |           |
| CAPITAL SOCIAL     | 10.000,00 |

Por outro lado, é importante registrar que **todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula dos índices e relatório DRE (anexo), podem e são extraídos do balanço patrimonial.**

Convém ressaltar ainda que, em contradição aos argumentos da Recorrente, a saúde financeira da Recorrida **NÃO**



# TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

---

**é atestada por notas explicativas, por isso corretamente o edital não apresentou tal exigência, visto que serve tão somente para facilitar a leitura das demonstrações contábeis.**

Sabe-se que a qualificação contábil, prevista no certame, tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, convém salientar que a ausência do documento combatido não gera à Recorrida qualquer vantagem ou benefício, porquanto sua presença não altera nenhum dos critérios classificatórios, pois assim como não é informação suficiente para desqualificar a Recorrida no presente certame, sua ausência ou presença também não gera qualquer diferença de pontuação classificatória.

Nesse sentido, cita-se alguns julgados dos diversos tribunais, reproduzindo o entendimento da Corte de Contas, cuja voz é uníssona:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros**



# TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

---

Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016). (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,



TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

---

julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882- 22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (g.n.)

Diante disso, pode-se afirmar que **a informação a respeito da liquidez e boa situação financeira da empresa já se encontram em poder da Administração Pública**, logo não há o que falar sobre desatendimento da qualificação.

**III.II - DA ALEGAÇÃO SOBRE O ALVARÁ SANITÁRIO. DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE 'DOCUMENTO NOVO' POR DILIGÊNCIA EM LICITAÇÕES. VEDAÇÃO A FORMALISMOS.**

A empresa recorrente traz também alegação de que a vencedora não teria apresentado o Alvará Sanitário em seu próprio nome, devidamente expedido pela Vigilância Sanitária, descumprindo, portanto, o item 6.9.3 do Ato Convocatório, embora tenha apresentado da marca.

Quando tratamos de contratações públicas, na devida fase de planejamento da contratação, não temos dúvidas, que cabem aos agentes públicos, conforme o caso, em suas atuações administrativas laborais, quando da análise e exame dos fatos e documentos habilitatórios a serem exigidos no certame, considerar a real necessidade da exigência de formalismos ante o atingimento da necessidade e do devido interesse público.

Tema bastante atual, inclusive pelo fato de ter vindo como norma legal através da Lei Federal nº 14.133/21, o princípio do formalismo moderado há muito tempo gerava polêmica, mas como enfim, mencionado, o tema foi pacificado,





## TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

---

pois em verdade o que se quer é o atingimento do interesse público, sem, claro, desrespeitar outro regramento igual, ou mais importante ao sistema jurídico.

Vejamos o que nos trouxe a Lei Federal nº 14.133/21, trazendo de vez o princípio formalismo moderado na forma de dispositivo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Diante disso, na remota hipótese do Sr. Pregoeiro entender pela manutenção da decisão de exigir o Alvará em questão, o que não se espera que ocorra, considerando o disposto na Lei de Licitações, o entendimento jurisprudencial do TCU e do TCM/BA, **requer seja admitida a juntada**, nesta contrarrazões, do Alvará Sanitário em nome da licitante, ora anexada (doc. anexo 01), por condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não violando os Princípios da Isonomia e Igualdade entre as licitantes.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União exarou decisão pela possibilidade de juntada de documento ausente na proposta, desde que comprove situação pré-existente, como no caso em tela, veja-se:

“Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser



# TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

---

solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (g.n.)

Como se pode ver, a Corte Superior de Contas tem de forma reiterada em suas decisões asseverado que acerca da desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, o que deve prevalecer é a ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento de formalismos exacerbados que não comprometem o sucesso da contratação.

Nesse diapasão, quando for verificada qualquer falha formal, que pode ser sanada mediante diligência, conforme o presente caso, é irregular a desclassificação e/ou inabilitação da licitante.

Diante do exposto, caso seja mantida a inabilitação da recorrida, em flagrante violação à Lei de Licitações e ao entendimento sedimentado dos Tribunais de Contas, requer seja admitida a juntada, nestas contrarrazões, do Alvará Sanitário, expedido por órgão da Vigilância Sanitária, em nome da licitante, como forma de demonstrar a boa-fé desta licitante, bem como da sua plena condição de participação do certame.



TIAGO AYRES  
A D V O C A C I A

---

**IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo exposto, considerando que o recurso administrativo é meramente protelatório, sem qualquer lastro jurídico, este não merece prosperar, na esteira de toda legislação vigente, reconhecendo que de fato a recorrida comprovou o atendimento de todas as exigências do edital, requer:

a) O recebimento das contrarrazões com o consequente julgamento pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo** apresentado pela empresa GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI, para fins de manter a decisão que declarou como vencedora a recorrida;

a.1) Requer também que seja admitida a juntada de todos os documentos anexos que lastreiam os argumentos desta peça e comprovam condição pré-existente, e

b) caso haja reconsideração da decisão impugnada, que submeta a análise destas contrarrazões recursais à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, mantendo o presente certame suspenso até a decisão final de mérito do presente recurso, nos termos do artigo 165, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, na eventual hipótese de provimento do recurso administrativo, esta Recorrida informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação **até as últimas instâncias possíveis**, com impetração de Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de



**TIAGO AYRES**  
A D V O C A C I A


---

Representação no Ministério Público e no TCM/BA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador(BA), 05 de maio de 2024.


Documento assinado digitalmente  
 JOSE JORGE DOS SANTOS FERREIRA  
Data: 05/05/2024 21:28:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Representante Legal**

**FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**CNPJ nº 07.453.916/0001-46**

Documento assinado digitalmente  
 JORGE ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS JUNIO  
Data: 05/05/2024 21:03:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**JORGE SILVEIRA**

**OAB/BA 46.802**

## ALVARÁ SANITÁRIO

NÚMERO:  
**0425170715**

VALIDADE:  
**24/04/2025**

PROCESSO:  
**20240423182922-B1**

EXERCÍCIO(S) FISCAL(IS):  
**2020, 2021, 2022, 2023,  
2024**

RAZÃO SOCIAL:

**FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

NOME FANTASIA:

**FRANGO FORTE**

CGA:

**28541000197**

CNPJ/CPF:

**07.453.916/0001-46**

ENDEREÇO:

**AVENIDA TANCREDO NEVES**

BAIRRO:

**CAMINHO DAS  
ÁRVORES**

NÚMERO:  
**939**

COMPLEMENTO:  
**EDIF ESPLANADA  
TOWER, SALA 505**

ATIVIDADES(S) ECONÔMICA(S) AUTORIZADA(S)

| CNAE(s)   | Descrição   |
|-----------|---|
| 4633-8/02 | COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS  |
| 4691-5/00 | COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS |

Classificação de risco do estabelecimento:

**MÉDIO**

Coordenadora



Ludmila Carlos Costa  
Matricula: 3153227

### Notas

- De acordo com as legislações sanitárias e disposições regulamentares em vigor, a(s) atividade(s) econômica(s) foi(ram) autorizadas pela Vigilância Sanitária conforme a RDC ANVISA nº 153/2017 e sua Instrução Normativa nº 66/2020 ou outra que venha substituí-la;
- O estabelecimento será classificado: **Médio Risco**: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá SEM a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia; **Alto Risco**: atividades econômicas cujo início da operação exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia;
- Em caso de infração sanitária este alvará poderá ser suspenso temporário ou definitivamente pela autoridade sanitária;
- O Alvará Sanitário deverá obrigatoriamente ser fixado em lugar bem visível ao público no estabelecimento licenciado;
- O licenciamento sanitário do estabelecimento sujeito a fiscalização da vigilância sanitária será revalidado anualmente, mediante solicitação.
- A renovação do Alvará Sanitário deve ser solicitada a Autoridade Sanitária Municipal 30 dias antes da data de expiração do prazo de sua validade.

